



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E AMBIENTAL

Florianópolis 23 de agosto de 2024

Manifestação técnica GESUF/ DISF/SAR Referência: SGPE SCC 11861/2024 - SCC 11832/2024

Assunto: Trata-se de consulta realizada acerca do Projeto de Lei nº. 0328/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, que “institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de araucária angustifólia (pinheiro brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie.”

O presente parecer técnico analisa o Projeto de Lei 0328/2024 de autoria do Deputado Marcius Machado, que visa alterar o art. 255-F da Lei nº 14.675/2009, o Código Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de coibir a derrubada ilegal de araucárias (*Araucária angustifólia*).

O PL propõe a inclusão de penalidade de multa por derrubada de araucária sem respectiva autorização para manejo, buscando fortalecer o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) e desestimular a derrubada ilegal da espécie.

Assim, o artigo 255-F, do Código Estadual de Meio Ambiente, passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 255-F.

§1º O plantio da *Araucaria Angustifolia* será considerado atividade de interesse social.

§ 2º O proprietário, possuidor ou arrendatário de imóvel que derrubar ou mandar derrubar espécime de *Araucaria Angustifolia*, sem que haja previsão legal para o manejo da espécie, será multado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão de cada árvore derrubada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As atividades de interesse social ambiental, estão descritas no art. 2º, do Código Florestal, e são assim enumeradas:

IX - interesse social: [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E AMBIENTAL

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Assim, pela regra do art. 2º, IX, “a”, do Código Florestal, não há óbice da declaração do plantio da espécie nativa, dentre aquelas consideradas de interesse social.

Mérito da Proposta

Aspectos Positivos:

Fortalecimento da proteção da araucária: A imposição de multas significativas pode atuar como um desestímulo à derrubada ilegal, contribuindo para a conservação da espécie.

Geração de recursos para conservação: A destinação dos recursos arrecadados com as multas para programas de conservação é um ponto positivo, pois permite o investimento direto na proteção da araucária.

Aspectos que Requerem Atenção:

Efetividade da fiscalização: A aplicação da lei depende de uma fiscalização eficiente e abrangente para identificar e punir os infratores. É fundamental avaliar a capacidade do órgão ambiental em realizar essa fiscalização.

Gradação da multa: É importante que a lei preveja gradações na multa, considerando o número de árvores derrubadas, o tamanho dos indivíduos e se a derrubada ocorreu em área de preservação permanente, por exemplo.

Políticas públicas complementares: A aplicação de multas, embora importante, pode não ser suficiente para garantir a conservação da araucária. É fundamental que o PL seja acompanhado de outras políticas públicas, como programas de educação ambiental, incentivos à preservação em propriedades privadas e fomento a pesquisas científicas inclusive a do manejo sustentável da espécie.

Possibilidade de manejo sustentável: É crucial que o PL não impeça o manejo sustentável da araucária, atividade que pode contribuir para a conservação da espécie e geração de renda. A legislação deve ser clara em relação aos critérios e procedimentos para autorização de manejo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E AMBIENTAL

A imposição de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por espécie de Araucária derrubada, conforme legislação vigente, suscita questionamentos quanto à sua adequação, especialmente em relação aos princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade.

É crucial destacar a competência concorrente em matéria ambiental, conforme disposto no art. 24 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, compete à União estabelecer normas gerais, como as presentes na Lei nº 6.938/1981 e na Lei nº 9.605/1998, que tratam das infrações administrativas ambientais. Aos Estados e ao Distrito Federal cabe suplementar tais normas, enquanto aos Municípios compete legislar sobre questões de interesse local, conforme art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

No âmbito federal, o Decreto nº 6.514/2008 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo, inclusive, o processo administrativo para apuração de tais infrações. O decreto prevê sanções para o corte de vegetação sem autorização, incluindo espécies ameaçadas de extinção, como o Pinheiro Brasileiro (Araucária).

Cumprir salientar ainda, que do ponto de vista social, o valor atribuído de multa pelo corte de uma unidade de araucária, supera em muito os limites da razoabilidade e proporcionalidade, em clara afronta ao art. 6º, da Lei 9.605/98:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

A legislação ambiental já prevê sanções para o corte ilegal de vegetação nativa. O Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu artigo 43, estipula multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 por hectare desmatado sem autorização. A Portaria IMA/CPMA nº 143/2019, por sua vez, estabelece a dosimetria da multa, partindo do mínimo legal de R\$ 5.000,00 por hectare ou fração, considerando agravantes e atenuantes. Ademais, o artigo 53 do mesmo decreto prevê multa de R\$ 300,00 por unidade de espécie nativa cortada.

Nesse contexto, a proposta de aumento das multas, como apresentado no PL nº 0308/2024, demonstra-se desproporcional e potencialmente desfavorável para os agricultores catarinenses, podendo levá-los à insolvência. A simples comparação com os valores já estabelecidos evidencia a exorbitância da proposta.

Acreditamos que a oneração por meio de multas não seja a forma mais eficaz de coibir o desmatamento ilegal. Em vez de penalizar, defendemos medidas positivas e educativas. O estímulo à manutenção das áreas nativas, aliado a programas eficazes de educação ambiental, apresenta-se como alternativa mais promissora.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E AMBIENTAL

A Lei Estadual nº 13.557/2008, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental em Santa Catarina, pode servir como importante instrumento para conscientizar a população sobre a importância da preservação da araucária e demais espécies nativas. Investir na conscientização e na mudança de comportamento, a longo prazo, trará resultados mais efetivos e sustentáveis.

Conclusão

Diante do exposto, embora reconheçamos o interesse público do PL nº 0308/2024, manifestamos nossa preocupação com a proposta de majoração das multas, por este motivo nosso parecer é de contrariedade ao Projeto de Lei. Acreditamos que a melhor solução reside em investir em programas de educação ambiental e incentivos à preservação, em detrimento da oneração excessiva. A mudança de paradigma, com foco na conscientização e na responsabilidade ambiental, conduzirá a resultados mais justos e sustentáveis para Santa Catarina.

Florianópolis 23 de agosto de 2024.

Tiago Miotto

Gerência de Desenvolvimento Sustentável e Florestal
Diretoria de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S901BON8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO MIOTO (CPF: 052.XXX.589-XX) em 23/08/2024 às 15:21:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/04/2019 - 15:56:57 e válido até 30/04/2119 - 15:56:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYxXzExODY4XzlwMjRfUzkwMUJPTjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011861/2024** e o código **S901BON8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação ao Ofício nº 1201/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do processo nº SCC 11861/2024, que solicita o exame e a emissão de **parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0328/2024**, que “Altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de Araucaria Angustifolia (Pinheiro Brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a DIAL-GEMAT despachou para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não da contrariedade ao projeto de lei em tela (fl. 02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário - Gerência de Desenvolvimento Sustentável e Florestal da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (fls. 04/07).

A posição veiculada na manifestação técnica GESUF/ DISF/SAR, conforme discorre:

“Manifestação técnica GESUF/DISF/SAR Referência: SGPESCC 11861/2024 - SCC 11832/2024.

Assunto: Trata-se de consulta realizada acerca do Projeto de Lei nº 0328/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, que “institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de araucária angustifólia (pinheiro brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie.”

O presente parecer técnico analisa o Projeto de Lei 0328/2024 de autoria do Deputado Marcius Machado, que visa alterar o art. 255-F da Lei nº 14.675/2009, o Código Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de colibir a derrubada ilegal de araucárias (Araucáriaangustifólia).

O PL propõe a inclusão de penalidade de multa por derrubada de araucária sem respectiva autorização para manejo, buscando fortalecer o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) e desestimular a derrubada ilegal da espécie.

Assim, o artigo 255-F, do Código Estadual de Meio Ambiente, passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 255-F.

§1º O plantio da r r será considerado atividade de interesse social.

d d r r r
r r r r r





Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

§ 2º O proprietário, possuidor ou arrendatário de imóvel que derrubar ou mandar derrubar espécime de araucária, sem que haja previsão legal para o manejo da espécie, será multado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão de cada árvore derrubada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As atividades de interesse social ambiental, estão descritas no art. 2º, do Código Florestal, e são assim enumeradas:

IX - interesse social: [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Assim, pela regra do art. 2º, IX, “a”, do Código Florestal, não há óbice da declaração do plantio da espécie nativa, dentre aquelas consideradas de interesse social.

Mérito da Proposta

Aspectos Positivos:

Fortalecimento da proteção da araucária: A imposição de multas significativas pode atuar como um desestímulo à derrubada ilegal, contribuindo para a conservação da espécie.

Geração de recursos para conservação: A destinação dos recursos arrecadados com as multas para programas de conservação é um ponto positivo, pois permite o investimento direto na proteção da araucária.

Aspectos que Requerem Atenção:

Efetividade da fiscalização: A aplicação da lei depende de uma fiscalização eficiente e abrangente para identificar e punir os infratores. É fundamental avaliar a capacidade do órgão ambiental em realizar essa fiscalização.

d d r r r
r r r r r r



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Gradação da multa: É importante que a lei preveja gradações na multa, considerando o número de árvores derrubadas, o tamanho dos indivíduos e se a derrubada ocorreu em área de preservação permanente, por exemplo.

Políticas públicas complementares: A aplicação de multas, embora importante, pode não ser suficiente para garantir a conservação da araucária. É fundamental que o PL seja acompanhado de outras políticas públicas, como programas de educação ambiental, incentivos à preservação em propriedades privadas e fomento a pesquisas científicas inclusive a do manejo sustentável da espécie.

Possibilidade de manejo sustentável: É crucial que o PL não impeça o manejo sustentável da araucária, atividade que pode contribuir para a conservação da espécie e geração de renda. A legislação deve ser clara em relação aos critérios e procedimentos para autorização de manejo.

A imposição de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por espécie de Araucária derrubada, conforme legislação vigente, suscita questionamentos quanto à sua adequação, especialmente em relação aos princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade.

É crucial destacar a competência concorrente em matéria ambiental, conforme disposto no art. 24 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, compete à União estabelecer normas gerais, como as presentes na Lei nº 6.938/1981 e na Lei nº 9.605/1998, que tratam das infrações administrativas ambientais. Aos Estados e ao Distrito Federal cabe suplementar tais normas, enquanto aos Municípios compete legislar sobre questões de interesse local, conforme art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

No âmbito federal, o Decreto nº 6.514/2008 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo, inclusive, o processo administrativo para apuração de tais infrações. O decreto prevê sanções para o corte de vegetação sem autorização, incluindo espécies ameaçadas de extinção, como o Pinheiro Brasileiro (Araucária).

Cumprir salientar ainda, que do ponto de vista social, o valor atribuído de multa pelo corte de uma unidade de araucária, supera em muito os limites da razoabilidade e proporcionalidade, em clara afronta ao art. 6º, da Lei 9.605/98:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

A legislação ambiental já prevê sanções para o corte ilegal de vegetação nativa. O Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu artigo 43, estipula multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 por hectare desmatado sem autorização. A Portaria IMA/CPMA nº 143/2019, por sua vez, estabelece a dosimetria da multa, partindo do mínimo legal de R\$ 5.000,00 por hectare ou fração, considerando agravantes e atenuantes. Ademais, o artigo 53 do mesmo decreto prevê multa de R\$ 300,00 por unidade de espécie nativa cortada.

Nesse contexto, a proposta de aumento das multas, como apresentado no PL nº 0308/2024, demonstra-se desproporcional e potencialmente desfavorável para os agricultores catarinenses, podendo levá-los à insolvência. A simples

d d r r r
r r r r r





Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

comparação com os valores já estabelecidos evidencia a exorbitância da proposta.

Acreditamos que a oneração por meio de multas não seja a forma mais eficaz de coibir o desmatamento ilegal. Em vez de penalizar, defendemos medidas positivas e educativas. O estímulo à manutenção das áreas nativas, aliado a programas eficazes de educação ambiental, apresenta-se como alternativa mais promissora.

A Lei Estadual nº 13.557/2008, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental em Santa Catarina, pode servir como importante instrumento para conscientizar a população sobre a importância da preservação da araucária e demais espécies nativas. Investir na conscientização e na mudança de comportamento, a longo prazo, trará resultados mais efetivos e sustentáveis.

Conclusão

Diante do exposto, embora reconheçamos o interesse público do PL nº 0308/2024, manifestamos nossa preocupação com a proposta de majoração das multas, por este motivo nosso parecer é de contrariedade ao Projeto de Lei. Acreditamos que a melhor solução reside em investir em programas de educação ambiental e incentivos à preservação, em detrimento da oneração excessiva. A mudança de paradigma, com foco na conscientização e na responsabilidade ambiental, conduzirá a resultados mais justos e sustentáveis para Santa Catarina”.

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, com redação dada pelo Decreto nº 1.317/2017, **conclui-se pela contrariedade ao Projeto de Lei nº 0328/2024.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

João Carlos Ecker
Consultor Executivo

De acordo,

Valdir Colatto
Secretário de Estado

d d r r r
r r r r r





Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z0Y115UO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 26/08/2024 às 09:12:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.
(Assinatura do sistema)

✓ **JOÃO CARLOS ECKER** (CPF: 400.XXX.159-XX) em 26/08/2024 às 09:34:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2021 - 11:02:52 e válido até 15/02/2121 - 11:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYxXzExODY4XzlwMjRfWjBZMTE1VU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011861/2024** e o código **Z0Y115UO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER SEMAE/GECOVERDE nº 011/2024 Florianópolis, 22 de agosto de 2024.

Processo SCC 11858/2024

ASSUNTO: Emissão de parecer e exame a respeito do Projeto de Lei nº 0328/2024, que “Altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009”, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’.

DO OBJETO

O presente documento tem por finalidade apresentar manifestação técnica desta Gerência a respeito do PL nº 0328/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de *Araucaria Angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie”.

DOS FATOS

Oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, o pedido de manifestação desta pasta a respeito do PL nº0328/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado.

Observa-se que a análise desta Gerência de Economia Verde restringe-se à manifestação quanto às atribuições desta pasta, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública a análise sobre outros aspectos de sua competência.

O PL nº 0328/2023 tem como objetivo alterar o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, incluindo penalidade de multa por derrubada de espécime de *Araucaria Angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie, como apresentado a seguir:

[...]

Art. 1º O art. 255-F da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 255-F."

§1º O plantio da Araucaria Angustifolia será considerado atividade de interesse social.

§ 2º O proprietário, possuidor ou arrendatário de imóvel que derrubar ou mandar derrubar espécime de Araucaria Angustifolia, sem que haja previsão legal para o manejo da espécie, será multado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão de cada árvore derrubada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

...]

DA ANÁLISE

Segundo o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, temos que:

[...]

Art. 255-F. Fica instituído o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA), dedicado à reversão do processo de extinção da espécie Araucaria Angustifolia (Pinheiro Brasileiro) no Território catarinense.

Parágrafo único. Serão consideradas atividades de interesse social para assegurar o cumprimento dos objetivos do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA):

I – o plantio;

~~II – o desenvolvimento da silvicultura;~~

~~III – o estímulo à pesquisa para diversificação do emprego dos produtos e subprodutos originários da espécie; e~~

~~IV – o manejo florestal sustentável. (Redação incluída pela Lei 18.350, de 2022)~~

*(**VER ADI TJSC 5019972-56.2022.8.24.0000 – Julga procedente a ação e declara inconstitucional o artigo 255-F, parágrafo único, II, III e IV. 04/10/2023)**)*

...]

Seguindo a mesma lei, no art. 255-H, temos que:

[...]

Art. 255-H. O PCA também contemplará, na forma do regulamento, o manejo da Araucária nas seguintes situações:

~~I – na pequena propriedade rural;~~

(VER ADI TJSC 5019972-56.2022.8.24.0000 – Julga procedente a ação e declara inconstitucional o artigo art. 255-H, I. 04/10/2023)

II – quando situada em meio urbano;

III – quando apresentar risco à vida ou ao patrimônio; e

IV – quando ocorrer a derrubada por ação da natureza ou nos casos de senescência.

Parágrafo único. A utilização da Araucária fica condicionada à adoção de medida compensatória, quando cabível, na forma do regulamento. (Redação incluída pela Lei 18.350, de 2022) ...]

Salientamos que, a penalidade e valoração de auto de infração para corte indevido de vegetação nativa, incluindo as espécies ameaçadas de extinção, já está regulamentado na Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605 de 1998, e Decreto Federal nº 6.514 de 2008, respectivamente.

A Lei Federal nº 9.605 de 1998, trás esta questão em alguns artigos, conforme seguem:

[...]

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

...]

Já o Decreto Federal nº 6.514 de 2008, trás a seguinte redação:

[...]

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

...]

Além dos regramentos federais, temos no Estado a PORTARIA CONJUNTA IMA/CPMA N°. 143/19 – 06/06/2019, que regulamenta os procedimentos para apuração de infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, instrumentalizados mediante o devido processo legal, através do qual serão apuradas as responsabilidades por infrações ambientais, com imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a execução administrativa de multas no âmbito dos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente.

Apesar de já existir todos os regramentos apresentados, a espécie ainda vem sofrendo com o desmatamento decorrente de sua exploração. Fica pouco fundamentado que uma medida isolada, na situação, um severo aumento no valor da multa para a espécie *Araucária Angustifolia*, irá ter um efeito satisfatório neste processo.

Para proteger os remanescentes de Araucária, um dos mais ameaçados ecossistemas do domínio da Mata Atlântica é necessário um conjunto de ações que possam resultar na



melhoria do controle, da fiscalização e do monitoramento, também, fomentar a restauração e os bionegócios, intensificar a educação ambiental e desenvolver pesquisa aplicada.

Assim sendo, entendemos que uma ação isolada e sem garantia de resultados satisfatórios se torna infundada. Desta forma entendemos desnecessária a inclusão de artigo na Lei Estadual nº14.675 de 2009, aplicando multa severa para quem corta indivíduos ameaçados de extinção, já que existem penalidades e valoração estabelecidas em leis federais e normas estaduais.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Gerência de Economia Verde vê contrariedade ao Projeto de Lei nº0308/2024, já que existem regulamentos e procedimentos próprios para o caso e não a eficiência da ação de forma isolada conforme justificado a cima.

É o parecer.

ROBSON LUIZ CUNHA
Gerente de Economia Verde
(assinado digitalmente)

GABRIELA BRASIL DOS ANJOS
Diretora de Clima, Economia Verde,
Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)

De acordo

GUILHERME DALLACOSTA
Secretario de Estado
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H5481YMX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBSON LUIZ CUNHA (CPF: 001.XXX.079-XX) em 23/08/2024 às 18:54:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 16:44:25 e válido até 14/03/2119 - 16:44:25.

(Assinatura do sistema)



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 23/08/2024 às 18:57:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA BRASIL DOS ANJOS (CPF: 889.XXX.829-XX) em 26/08/2024 às 14:20:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODU4XzExODY1XzlwMjRfSDU0ODFZTVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011858/2024** e o código **H5481YMX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Referência: SCC 11858/24

Assunto: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0328/2024, que "Altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de Araucaria Angustifolia (Pinheiro Brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

DESPACHO

Diante da ausência de Procurador(a) do Estado vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde - SEMAE, encaminho os autos à Cojur Central para parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Bruno Ribeiro

OAB/SC 29.286

Portaria Conjunta PGE/SEMAE nº 3/2023



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NW68N3K3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO RIBEIRO (CPF: 055.XXX.239-XX) em 29/08/2024 às 15:12:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:05 e válido até 13/07/2118 - 13:22:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODU4XzExODY1XzlwMjRfTic2OE4zSzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011858/2024** e o código **NW68N3K3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n.: 45/2024-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT

Interessado(a): ALESC

Referência: SCC n. 11858/2024

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 328/2024

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0328/2024, que "*Altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de Araucaria Angustifolia (Pinheiro Brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação contrária da área técnica da SEMAE. Prosseguimento.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 328/2024, de origem Parlamentar, que "*Altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de Araucaria Angustifolia (Pinheiro Brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie*".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passo à análise da minuta.

O artigo 19 ,do Decreto Estadual n. 2.382/2014, dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017). (Grifei)

Ao analisar o projeto de lei, a Gerência de Economia Verde, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, assim manifestou-se (fls. 4/10):

[...].

Assim sendo, entendemos que uma ação isolada e sem garantia de resultados satisfatórios se torna infundada. Desta forma entendemos desnecessária a inclusão de artigo na Lei Estadual nº14.675 de 2009, aplicando multa severa para quem corta indivíduos ameaçados de extinção, já que existem penalidades e valoração estabelecidas em leis federais e normas estaduais.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Gerência de Economia Verde vê contrariedade ao Projeto de Lei nº0308/2024, já que existem regulamentos e procedimentos próprios para o caso e não a eficiência da ação de forma isolada conforme justificado acima.

[...].”

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, o processo deve seguir, para a formação de juízo da autoridade competente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9F0T19ZC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 29/08/2024 às 18:08:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODU4XzExODY1XzlwMjRfOUYwVDE5WkM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011858/2024** e o código **9F0T19ZC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 345/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC/11858/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0328/2024, que Altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de *Araucaria angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício N° 1199/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0328/2024, que Altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de *Araucaria angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar o Parecer SEMAE/GECOVERDE nº011/2024, bem como Parecer Jurídico nº 45/2024-SEMAE, contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reitero votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta

Secretário de Estado¹, designado

(assinado digitalmente)

Senhor

Marcelo Mendes

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.

Nesta

¹ Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde designado pelo Ato nº 901/2024 para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário do Meio Ambiente e da Economia Verde (pág. 1 do Diário Oficial nº 22.279 de 05 de junho de 2024)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FA3231ZD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 30/08/2024 às 15:54:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA BRASIL DOS ANJOS (CPF: 889.XXX.829-XX) em 02/09/2024 às 13:54:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODU4XzExODY1XzlwMjRfRkEzMjMxWkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011858/2024** e o código **FA3231ZD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 3105/2024/IMA/GEBIO

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Processo SGPe SCC 00011860/2024, manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0328/2024;**

OBJETIVO

Informação técnica acerca do **Ofício nº 1200/SCC-DIAL-GEMAT**, processo SGPe SCC/11860/2024, na qual solicita manifestação a "respeito do "Projeto de Lei nº 0328/2024, que "Altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de *Araucaria Angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)".

ANÁLISE e CONCLUSÃO

Em análise a documentação apresentada referente ao Projeto de Lei nº 0328/2024, disponível nos autos do processo-referência nº SCC 11832/2024, que visa incluir penalidade para aquele que fizer derrubada de exemplares do pinheiro-brasileiro de forma irregular, entendemos que a medida irá aumentar a proteção da espécie uma vez que a *Araucaria angustifolia* está na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção conforme RESOLUÇÃO CONSEMA N° 51, de 05 de dezembro de 2014 que "Reconhece a Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçada de Extinção no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", ao mesmo tempo que inexistente contrariedade ao interesse público.

MARCOS EUGÊNIO MAES

Coordenador de Conservação de Flora

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5C684IBC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS EUGENIO MAES (CPF: 062.XXX.049-XX) em 02/09/2024 às 19:55:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:39:53 e válido até 13/07/2118 - 14:39:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODYwXzExODY3XzlwMjRfNUM2ODRJRjQkM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011860/2024** e o código **5C684IBC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 16547/2024/IMA/GEBIO

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 11860 - Ofício nº 1200/SCC-DIAL-GEMAT - Projeto de Lei nº 0328/2024, que “Altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009 ...derrubada de espécime de Araucaria Angustifolia...”**

Senhor Coordenador Jurídico,

Em cumprimento ao **Processo SCC 11860 - Ofício nº 1200/SCC-DIAL-GEMAT** - Projeto de Lei nº 0328/2024, que “Altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para incluir penalidade de multa por **derrubada de espécime de Araucaria Angustifolia** (Pinheiro Brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie” encaminhamos a **INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 31052024IMAGEBIO**.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI

Diretora de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

ANA VERONICA CIMARDI

Gerente de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

Procuradoria Jurídica - PROJUR
Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar
Florianópolis - SC
projur@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7AB9E75L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA VERONICA CIMARDI (CPF: 468.XXX.359-XX) em 02/09/2024 às 19:58:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:56 e válido até 13/07/2118 - 13:16:56.

(Assinatura do sistema)



SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI (CPF: 006.XXX.549-XX) em 03/09/2024 às 13:02:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 13:30:11 e válido até 03/05/2123 - 13:30:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYwXzExODY3XzlwMjRfN0FCOUU3NUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011860/2024** e o código **7AB9E75L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 31/2024 PROJUR/IMA

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo: SCC 00011860/2024

Interessado: ALESC

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 328/2024

Ementa: Projeto de Lei nº 0328/2024, que "Altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de Araucaria Angustifolia (Pinheiro Brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie". Análise nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Ausente contrariedade ao interesse público.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1200/SCC-DIAL-GEMAT, para exame e parecer referente ao Projeto de Lei nº 0328/2024, que "Altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de Araucaria Angustifolia (Pinheiro Brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie"

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 0328/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, tem como objetivo, 'fortalecer o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) com medidas punitivas severas, de modo a desestimular a derrubada de indivíduos da espécie e assegurar a preservação e a recuperação de suas populações no território catarinense.'

Aduz em sua justificativa do PL que:

A *Araucaria Angustifolia*, conhecida popularmente como Pinheiro Brasileiro, é uma espécie emblemática da flora catarinense e encontra-se em risco de extinção devido à exploração indiscriminada e à degradação ambiental.

Este Projeto de Lei visa fortalecer o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) com medidas punitivas severas, de modo a desestimular a derrubada de indivíduos da espécie e assegurar a preservação e a recuperação de suas populações no território catarinense.

A aplicação de multas significativas e a destinação dos recursos arrecadados para programas de conservação são estratégias essenciais para garantir a eficácia das ações de proteção ambiental.

Há de se considerar, todavia, que a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, que ora se pretende alterar, prevê, em seu art. 255-H, três situações em que o manejo da araucária será admitido, quais sejam, (a) quando situada em meio urbano, (b) quando representar risco à vida e ao patrimônio ou (c) quando ocorrer a derrubada por ação da natureza ou por antiguidade do espécime.

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Gerência de Biodiversidades e Florestas, esta manifestou-se por meio da Informação Técnica nº 3105/2024/IMA/GERBI:

Em análise a documentação apresentada referente ao Projeto de Lei nº 0328/2024, disponível nos autos do processo-referência nº SCC 11832/2024, que visa incluir penalidade para aquele que fizer derrubada de exemplares do pinheiro-brasileiro de forma irregular, entendemos que a medida irá aumentar a proteção da espécie uma vez que a *Araucaria angustifolia* está na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção conforme RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 51, de 05 de dezembro de 2014 que "Reconhece a Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçada de Extinção no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", ao mesmo tempo que inexistente contrariedade ao interesse público.

A manifestação jurídica do IMA fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

A proposição sugerida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013,

no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014, na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014 e art. 71, III e IV, da Constituição do Estado.

III – CONCLUSÕES

O Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos da boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do art. 7º, III, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Por todo o exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, OPINA-SE¹ no sentido de que não há contrariedade ao interesse público o Projeto de Lei nº 0328/2024.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

Maristela Aparecida Silva
Advogada Autárquica
OAB/SC 10.208

1A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J9C88VC2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 04/09/2024 às 17:44:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODYwXzExODY3XzlwMjRfSjJlDODhWQZl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011860/2024** e o código **J9C88VC2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 17017/2024/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00011860/2024 - Consulta sobre o Pedido de diligência ao PL n. 328/2024;**

Senhora Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício n° 1200/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0328/2024, que “Altera o art. 255-F da Lei n° 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de *Araucaria Angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie”, vimos nos manifestar.

Atendendo ao que foi requerido, a solicitação foi tramitada do Gabinete da Presidência para esta Procuradoria Jurídica, a qual encaminhou para a Diretoria de Biodiversidade e Florestas (DBIO) e posteriormente à Gerência de Biodiversidade e Florestas (GEBIO), as quais detêm as informações. Sendo assim, recebemos a resposta e estamos encaminhando manifestação jurídica elaborada pela Dra. Maristela Aparecida Silva, Advogada Autárquica e a Informação Técnica n° 3105/2024/IMA/GEBIO, para resposta a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) por essa Presidência.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA
Coordenadoria de Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

Sra. SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA -GABP
Rodovia Virgílio Várzea, 529 - Bairro: Monte Verde - 5° andar
88032300 - Florianópolis - SC
gabinete@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2ERD5Q59**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA (CPF: 533.XXX.569-XX) em 06/09/2024 às 16:58:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODYwXzExODY3XzlwMjRfMkVSRDVRNTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011860/2024** e o código **2ERD5Q59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício GABP 17189 /2024

Florianópolis, 09 de setembro de 2024.

Prezado Senhor,

Com nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício n. 1200/SCC-DIAL-GEMAT, Processo SCC 000011860/2024, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei 0328/2024, que “Altera o art. 255-F da Lei Nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de Araucária Angustifolia (Pinheiro Brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie”, anexamos ao presente, Parecer Jurídico N. 31/2024/PROJUR/IMA e Informação Técnica Nº 3105/2024/IMA/GEBIO.

Respeitosamente,

Guilherme Dallacosta
Presidente em exercício

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens de Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil

ic/



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FUG86R98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 11/09/2024 às 14:01:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODYwXzExODY3XzlwMjRFRIVHODZSOTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011860/2024** e o código **FUG86R98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.